



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Informação Jurídica nº 57/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 49/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 220.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 06/07) e de fotocópia de memorando da Secretaria de Educação e Cultura (fls. 07/08, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.648



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga², já existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar:

01270	101	101/2/1/0/0	Fundeb 60%	800.000,00
FUNÇÃO:		12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO:		361	ENSINO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA:		0602	GESTÃO DE RECURSOS VISANDO EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.	
PROJETO/ATIVIDADE:		12.361.0602.2-027	Sessão de Educação Básica - FUNDEB 40%	TOTAL P/A: 3.555.800,00
OBJETIVO:				
3.0.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES				3.555.800,00
3.1.00.00.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				2.250.000,00
3.1.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS				2.000.000,00
3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				2.000.000,00
01280	102	102/2/1/0/0	Fundeb 40%	2.000.000,00
3.1.91.00.00.00 APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES				250.000,00
3.1.91.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS				250.000,00
01290	102	102/2/1/0/0	Fundeb 40%	250.000,00
3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES				1.305.800,00
3.3.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS				1.305.800,00
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO				300.000,00
01300	102	102/2/1/0/0	Fundeb 40%	300.000,00
3.3.90.33.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO				600.000,00
01310	102	102/2/1/0/0	Fundeb 40%	600.000,00
3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA				200.000,00
01320	102	102/2/1/0/0	Fundeb 40%	200.000,00
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				205.800,00
01330	102	102/2/1/0/0	Fundeb 40%	205.800,00
01331	000	01/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Lares)	0,00
01332	107	107/99/1/0/0	Salário-Educação	0,00
01333	103	103/1/1/0/0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	0,00

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

2 Disponível em <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?>

sessao=02223bd1334302&id=2171&redir=link <Acesso em 25 de outubro de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



		3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		30.000,00	
01360	104	104 / 1 / 1 / 0 / 0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	30.000,00		
		3.1.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES			50.000,00
		3.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		50.000,00	
01370	103	103 / 1 / 1 / 0 / 0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	20.000,00		
01380	104	104 / 1 / 1 / 0 / 0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	30.000,00		
		3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			2.115.000,00
		3.3.50.00.00.00	TRANSF. A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/FINS LUCRATIVOS			230.000,00
		3.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS		230.000,00	
01390	000	0 / 1 / 1 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	230.000,00		
		3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			1.885.000,00
		3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		285.000,00	
01400	103	103 / 1 / 1 / 0 / 0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	150.000,00		
01410	104	104 / 1 / 1 / 0 / 0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	130.000,00		
01420	140	1006 / 3 / 1 / 1 / 2	Transf. Recursos União FNDE Manutenção Educação Infantil	5.000,00		
01421	170	1006 / 3 / 1 / 1 / 2	Transf. FNDE - EI - Novas Turmas - Manut. da Educação Infantil - TD	0,00		
		3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		600.000,00	
01430	103	103 / 1 / 1 / 0 / 0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	300.000,00		
01440	104	104 / 1 / 1 / 0 / 0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	300.000,00		
		3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		1.000.000,00	
01450	103	103 / 1 / 1 / 0 / 0	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	500.000,00		
01460	104	104 / 1 / 1 / 0 / 0	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	500.000,00		
		4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			20.200,00
		4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			20.200,00

7. Convém salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de anulação das dotações orçamentárias indicadas no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [sic.] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos, dependem de autorização do Poder Legislativo conforme disposição constitucional:



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei]

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

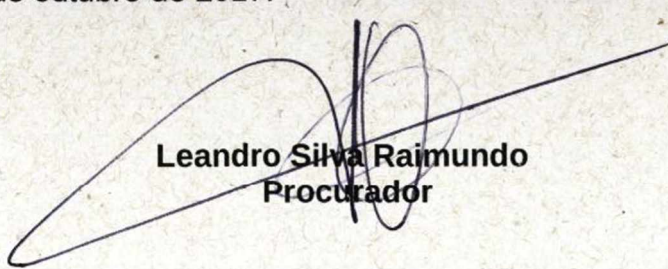
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de outubro de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador